



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 06.491/07**

*Administração municipal. Município de Catolé do Rocha. Inspeção Especial. Irregularidade dos registros contábeis inspecionados. Saldo a descoberto. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações e outras providências.*

**A C Ó R D Ã O APL-TC - 0874/2011**

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de processo de **inspeção especial** realizada no **município de Catolé do Rocha**, com vistas à apuração de **saldos** das **disponibilidades financeiras** registrados nas **contas Caixa/Tesouraria e Bancos** durante o período de **01.09.07 a 02.10.07**.
2. Em relatório inicial, a **Auditoria**, após diligência in loco, concluiu pela:
  - a. Existência de **saldo a descoberto** na conta caixa/tesouraria no montante de **R\$ 90.019,32**;
  - b. Realização de **despesa sem prévio empenho**;
  - c. **Pagamento de despesas** em valores elevados por meio da conta caixa/tesouraria e com recibo assinado em branco;
  - d. **Omissão** de registro de receita.
3. **Notificado**, o gestor responsável **apresentou defesa**, que foi analisada pela Unidade Técnica, tendo esta concluído:
  - a. O **saldo a descoberto** foi reduzido para **R\$ 86.932,75**;
  - b. **Mantidas** as demais falhas apontadas.
4. O Relator à época, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, solicitou da Auditoria esclarecimentos complementares (fls. 665).
5. A **DIAGM 4**, em relatório de fls. 697/700, informou:
  - a. A **Auditoria** considerou **todas as despesas com obras pagas através da conta caixa**, tendo verificado uma **diferença a maior de R\$ 3.276,22** entre os **valores das despesas** com **obras** pagas através da **conta caixa** e o levantado pela **Auditoria** na **inspeção in loco**;
  - b. A **divergência** entre os **valores pagos** registrados no **SAGRES** e os registrados na **relação da Auditoria** foi de **R\$ 86.420,51**;
  - c. Existem **empenhos** que constam no **SAGRES** e estão **ausentes** da **relação de documentos** fornecidos pela Auditoria, no valor de **R\$ 36.122,92**;
  - d. Existem **despesas registradas pela Auditoria** que não constam do **SAGRES** (**R\$ 3.968,80**).
6. **Novamente notificado**, o gestor apresentou esclarecimentos, analisados pela Unidade Técnica, que assim concluiu:
  - a. O **saldo a descoberto** foi reduzido para **R\$ 52.609,81**;
  - b. Realização de **despesa sem prévio empenho**;
  - c. **Pagamento de despesas** elevadas por meio da conta caixa/tesouraria;
  - d. **Omissão** de registro de receita.
7. O **MPjTC**, em parecer de fls. 969/974, opinou pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. **Irregularidade dos registros financeiros** efetuados pelo município no período de 01.09.07 a 02.10.07;
- b. **Imputação de débito do saldo a descoberto** detectado pela Auditoria;
- c. **Aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- d. Envio de cópias dos autos ao **Ministério Público Comum** para providências.
8. O processo foi **agendado** para a pauta da sessão de **20.10.10**, tendo sido **adiado** para a sessão de **03.11.10** tendo em vista a admissão do requerimento de retirada de pauta (fls. 981/983).
9. O Relator encaminhou os autos à **DIAGM 1** para reanálise do item e das conclusões constantes das fls. 664.
10. A **DIAGM 1** (fls. 985/989) informou que o **saldo a descoberto** foi retificado para **R\$70.003,75**.
11. **Nova notificação** foi ordenada pelo Relator, mas o gestor, desta feita, **não compareceu aos autos** (fls. 995).
12. O **MPjTC**, instado a se manifestar, **ratificou o parecer inicialmente exarado**, alterando-o tão somente quanto ao montante do saldo a descoberto, em consonância com o relatório técnico.
13. O **processo** foi incluído na **pauta da presente sessão**, efetuadas as **comunicações de estilo**.
14. Por **decisão do Pleno**, o processo foi **adiado** para sessão do dia **10/08/11**, encaminhado a **Auditoria** para análise da documentação acostada e esclarecimentos complementares.
15. A **Unidade Técnica**, fls. 1258/1260, informou:
  - a. Quanto ao **saldo a descoberto**, a **documentação** acostada **não altera as conclusões técnicas**, uma vez que **não foram juntados documentos comprobatórios de receita e despesa** ainda **não considerados na instrução**;
  - b. **O saldo a descoberto é de R\$ 70.003,37<sup>1</sup>**;
  - c. A **constatação de saldo a descoberto no valor de R\$ 70.003,37** efetivamente **representou dano ao erário**, enquanto **as demais falhas tem natureza contábil**.
16. O **MPjTC** manifestou-se **novamente nos autos**, **ratificando o parecer de fls. 969/974**, ajustando apenas a **sugestão de imputação do saldo a descoberto ao valor informado pela Auditoria**.
17. O **processo foi agendado para sessão do dia 10/08/2011**, com as **notificações de praxe**. Por **solicitação do representante legal**, que **comprovou** que também tinha **audiência no TJPB**, o **processo foi adiado para a sessão do dia 17/08/2011**, mantida todas as **notificações**.
18. O **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** solicitou **vista** do processo.
19. O **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** solicitou **vista** do processo.

---

<sup>1</sup> A Auditoria calculou o saldo a descoberto a partir do valor apurado após análise de defesa (R\$ 86.932,75), deduzindo o valor de R\$ 16.929,38 (despesas pagas e não apresentadas à Comissão Especial quando da inspeção in loco), resultando no saldo a descoberto de R\$ 70.003,37. (R\$ 86.932,75 – R\$ 16.929,38).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

20. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A **instrução processual** evidenciou em primeiro plano, a existência de **saldo a descoberto** no valor de **R\$ 70.003,75**, na esteira do que foi **apurado pela Auditoria em inspeção *in loco*** e na **análise das documentações** acostadas pelo **defendente**.

As demais falhas apuradas nos autos são de **natureza contábil e administrativa, não representando prejuízo aos cofres públicos**: divergências contábeis, ausência de prévio empenho e despesas vultosas por meio da conta caixa. Embora **não induzam à imputação de débitos**, tais falhas **merecem reprimenda ao gestor por representarem ofensa às normas legais**.

Verificou-se a prática de **empenhamento posterior à realização da despesa**, prática que se opõe às disposições da **Lei nº 4.320/64**.

Registre-se ainda o **pagamento de despesas vultosas por meio da conta Caixa/tesouraria**. Trata-se de **três empenhos**, todos **relativos a obras** em valores de **R\$ 39.600,00, R\$ 15.580,00 e R\$ 25.924,47** (fls. 697 e 968). **Despesas realizadas dessa forma dificultam a atividade fiscalizatória** e não se justificam na rotina administrativa. Ademais, **a movimentação de valores tão significativos por meio de tesouraria afronta o disposto no Art. 164, § 3º da Constituição Federal**:

**Art. 164, § 3º** - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Por fim, **divergência de registro** entre o **SAGRES** e o apurado pela **Auditoria**, restrita, segundo o **relatório técnico** (fls. 989) ao nome dos credores, deve ensejar **recomendações** com vistas à prevenção de equívocos da espécie.

**Voto**, portanto, em consonância com o **Ministério Público Especial** no sentido de que este Tribunal Pleno:

- a. Declare a **irregularidade dos registros financeiros** efetuados pelo município no **período de 01.09.07 a 02.10.07**;
- b. **Impute débito** ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 70.003,37**, em função do **saldo a descoberto** detectado pela **Auditoria**;
- c. **Aplique multa** ao ex-Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
- d. **Recomende** à atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas de registro contábil;
- e. **Envie cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum** para providências a seu cargo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO-VISTA ( Cons. Arthur Paredes Cunha Lima )**

Senhor Presidente, pedi vista ao processo anunciado por Vossa Excelência, cuja relatoria pertence ao Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, com o intuito de examinar a existência de saldo a descoberto no Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha no exercício de 2007.

De fato, depreende-se dos autos que a Auditoria desta Corte, após a realização de três Complementações de Instrução, concluiu que, entre o período de 01 de setembro de 2007 a 02 de outubro de 2007, havia, no Balanço Financeiro da Edilidade, saldo a descoberto no montante de R\$ 70.003,37.

Verifica-se, ainda, conforme expôs a Auditoria em seu Relatório Inicial às fls. 02/03, a existência de despesas elevadas com obras, na Edilidade, que foram pagas por meio da conta Caixa. Neste ponto em particular, concordo com a Auditoria no sentido de que o pagamento de despesas de elevada monta não deve ser processado diretamente pela conta Caixa, visto ser preferível que tais recursos sejam depositados em bancos oficiais. Todavia, compulsando-se os autos, em momento algum houve qualquer questionamento no tocante à realização das referidas obras, não tendo a execução destas, por conseguinte, sido colocada em xeque.

Além disso, infere-se, a partir da análise da Auditoria, que a Edilidade efetuou algumas despesas sem prévio empenho, contrariando a Lei 4.320/64. Entendo, portanto, que a realização de pagamentos de diversas despesas, através da conta Caixa e sem prévio empenho, pode ter ensejado a existência do saldo descoberto apurado (R\$ 70.003,37).

Todavia, a mera existência de saldo a descoberto no financeiro da Edilidade durante um período específico do ano não deve implicar em imputação do débito apurado ao gestor. Pelo contrário, entendo que o Balanço Financeiro Consolidado do exercício correspondente seja o instrumento mais adequado a ser utilizado como parâmetro para verificar a existência ou inexistência de saldo a descoberto e a conseqüente responsabilização do gestor.

Neste diapasão, efetuei uma análise do Balanço Financeiro Consolidado do Município, acostado aos autos às fls. 1144, onde pude verificar a existência de saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 720.672,12, sendo a quantia de R\$ 1.499,11 localizada em Caixa e a quantia de R\$ 719.173,01 depositada em Bancos e correspondentes.

Menciono, ainda, que a Auditoria, no âmbito do Processo TC nº 02409/08, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha - exercício de 2007, verificou, em seu Relatório Inicial, que o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 720.672,12, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,21% e 99,79%, respectivamente.

Ante o exposto, e:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Considerando que restou comprovado que o saldo para o exercício seguinte informado pelo Balanço Financeiro Consolidado abrangendo o exercício de 2007 apresentado pela Edilidade coincide com aquele apurado pela Auditoria e apresentado em seu Relatório no âmbito do Proc. TC 02409/08 (Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – exercício 2007);

Considerando que as obras e serviços de engenharia realizados pelo Município compuseram o Proc. TC 02094/09, e já foram objeto de julgamento pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, conforme Acórdão AC2 TC nº 1312/1;

Considerando que, conforme expôs a Auditoria, a Edilidade efetuou pagamentos de elevada monta com obras e serviços de engenharia através de recursos da conta Caixa, realizando o empenhamento das despesas somente a posteriori, fato este que implica no descumprimento dos preceitos da Lei 4.320/64 e enseja a aplicação de multa com base no art. 56, II, da LOTCE;

Considerando, também, que na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2007, o Plenário desta Corte emitiu o Parecer PPL TC 05/11, favorável à aprovação das contas;

Profiro o seguinte voto de vista:

1. Regularidade com ressalvas da inspeção especial realizada no município de Catolé do Rocha no exercício de 2007;
2. Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. E, finalmente, recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 4.320/64, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.

### **VOTO-VISTA ( Cons. Arnóbio Alves Viana )**

Considerando, que durante diligência "in loco", para inspeção especial realizada no município de Catolé do Rocha, com vistas à apuração de saldos das disponibilidades financeiras registrados nas contas Caixa/Tesouraria e Bancos durante o período de 01.09.07 a 02.10.07, os questionamentos levantados pela Auditoria foram procedentes.

Considerando, o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que demonstrou comprovado que o saldo para o exercício seguinte informado pelo Balanço Financeiro Consolidado abrangendo o exercício de 2007 apresentado pela Edilidade coincide com aquele apurado pela Auditoria e apresentado em seu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Relatório no âmbito do Proc. TC 02409/08 (Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – exercício 2007), apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 720.672,12, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,21% e 99,79%, respectivamente.

Voto: Pela irregularidade dos registros financeiros efetuados pelo município no período de 01.09.07 a 02.10.07, nos termos do voto do Relator, aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, recomendações ao atual Gestor do Município, no entanto sem imputação de débito.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.491/07, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, acompanhar o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com voto de desempate do Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto-vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. Declarar a regularidade com ressalvas da inspeção especial efetuada no município de Catolé do Rocha no período de 01.09.07 a 02.10.07;***
- 2. Aplicar multa ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Recomendar à atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas de registro contábil;***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 03 de novembro de 2011*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Formalizador*

---

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

**TC – 06.491/07**